Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32969

A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE REGULATION IN BRAZIL: CHALLENGES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Rafael Mendonça de Assis[1]
Igo Ribeiro da Silva[2]
Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior[3]

RESUMO: Conciliar o avanço da inteligência artificial com a proteção dos direitos fundamentais representa um dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este artigo tem como objetivo analisar a busca pela regulamentação dessa tecnologia no Brasil, considerando a necessidade de assegurar segurança jurídica sem comprometer a inovação. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame de produções acadêmicas brasileiras, legislação nacional e documentos institucionais. Os resultados evidenciam riscos relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e à reprodução de discriminações algorítmicas. Identificou-se, ainda, que o direito à revisão previsto no artigo 20 da LGPD se restringe às decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, enquanto o PL nº 2.338/2023 propõe garantias específicas de explicação, contestação e revisão humana para sistemas de inteligência artificial de alto risco. Conclui-se que a regulamentação específica, discutida a partir do Projeto de Lei nº 2.338/2023, pode fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, desde que acompanhada de mecanismos efetivos de transparência, fiscalização e responsabilização.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Regulamentação. Direitos fundamentais. Proteção de dados pessoais. Segurança jurídica.

ABSTRACT: Reconciling advances in artificial intelligence with protection of fundamental rights represents one of the challenges facing the Brazilian legal system. This article aims to analyze efforts to regulate this technology in Brazil, considering the need to ensure legal certainty without compromising innovation. To this end, a qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research involving Brazilian academic publications, national legislation, and institutional documents. The findings highlight risks related to privacy, personal data protection, and the

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho – RO, Brasil.

[2] Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Especialista em Direito Negocial e Imobiliário (EBRADI). Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho – RO, Brasil.

[3] Mestre em Ética e Filosofia Política Contemporânea pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Pós-graduando em Legal Operations Dados, Inteligência Artificial e Alta Performance Jurídica, Arquitetura de Soluções: Aplicações Inteligentes e Estratégicas pela PUC/PR. Pós-graduado em Direito e Procecesso Eleitoral pela Faculdade Interamericana de Porto Velho (UNIRON). Graduando em Ciência Política pela UNAMA. Graduado em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho (UNIRON). Advogado inscrito na OAB seccional de Rondônia. Foi Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia, entre 2016-2018. Membro fundador do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA). Professor de Direito Civil, ministrou aulas no Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS/RO). Mentor de Direito Civil OAB/RO.

reproduction of algorithmic discrimination. The study also identifies that the right to request a review under Article 20 of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) is limited to decisions based solely on automated processing of personal data, whereas Bill No. 2,338/2023 proposes specific rights to explanation, contestation, and human review concerning high-risk artificial intelligence systems. As well as limitations of existing legislation in addressing certain characteristics of these systems. It is concluded that specific regulation, examined through Bill No. 2,338/2023, may strengthen the protection of fundamental rights, provided that effective mechanisms for transparency, oversight, and accountability are implemented.

Keywords: Artificial intelligence. Regulation. Fundamental rights. Personal data protection. Legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial tem ampliado sua presença na sociedade contemporânea, alcançando atividades cotidianas e procedimentos complexos que anteriormente dependiam da intervenção humana. Sua expansão proporciona oportunidades de inovação e aprimoramento de diferentes setores, mas também desperta preocupações quanto aos impactos de sua utilização sobre os direitos individuais. A crescente participação de sistemas inteligentes no tratamento de informações e nos processos decisórios evidencia, assim, novos desafios para o ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o Brasil disponha de instrumentos normativos aplicáveis a determinadas situações envolvendo a inteligência artificial, as particularidades dessa tecnologia suscitam discussões sobre a necessidade de uma regulamentação específica. Diante dessa problemática, a pesquisa busca responder à seguinte questão: em que medida a regulamentação da inteligência artificial no Brasil pode contribuir para a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da igualdade, considerando a necessidade de estabelecer obrigações proporcionais aos riscos dos sistemas, sem comprometer a inovação tecnológica? Parte-se da hipótese de que um marco regulatório específico poderá fortalecer essa proteção, desde que acompanhado de mecanismos efetivos de fiscalização, transparência e responsabilização dos agentes envolvidos.

A relevância do estudo decorre dos riscos que a utilização de sistemas algorítmicos pode representar à privacidade, à proteção de dados pessoais e à igualdade, sobretudo em decisões cujos critérios nem sempre são compreendidos pelos indivíduos afetados. Sob a perspectiva jurídica e social, justifica-se a investigação pela necessidade de avaliar a capacidade das normas brasileiras de enfrentar esses riscos e assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra sem prejuízo das garantias fundamentais.

O objetivo geral consiste em analisar a busca pela regulamentação da inteligência artificial no Brasil, considerando a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da igualdade, bem como a proporcionalidade das obrigações regulatórias diante dos riscos tecnlógicos. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os conceitos e a evolução dessa tecnologia e seus reflexos sociais e jurídicos; examinar os riscos relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não discriminação; e analisar os instrumentos normativos existentes e as propostas de regulamentação específica, identificando seus limites e possibilidades.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante o exame de produções acadêmicas brasileiras, legislação nacional e documentos institucionais. Entre os instrumentos analisados, destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei nº 2.338/2023. A seleção das fontes bibliográficas considerou sua pertinência com a regulamentação da inteligência artificial no Brasil e com a proteção dos direitos fundamentais examinados na pesquisa. Na análise documental, adotou-se como referência o autógrafo do PL nº 2.338/2023 aprovado pelo Senado Federal em março de 2025, além dos demais instrumentos normativos anteriormente mencionados. A comparação normativa concentrou-se nos direitos protegidos, nas hipóteses de aplicação das disposições legais e nos mecanismos previstos para assegurar sua efetividade. O levantamento bibliográfico e documental foi encerrado em outubro de 2026, período adotado como marco temporal da pesquisa.

O artigo está organizado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro apresenta os aspectos conceituais, a evolução e as aplicações da inteligência artificial nas relações sociais e jurídicas. O segundo examina os riscos aos direitos fundamentais, com destaque para a privacidade, a proteção de dados pessoais e os vieses algorítmicos. O terceiro analisa o cenário normativo brasileiro, a proposta de regulamentação específica e os desafios de conciliar inovação tecnológica e proteção jurídica.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS NOVOS DESAFIOS IMPOSTOS AO DIREITO

A Inteligência Artificial (IA) tem adquirido crescente relevância na sociedade contemporânea, sobretudo em razão da ampliação de sua utilização em diferentes setores. O desenvolvimento dessas tecnologias possibilitou sua aplicação tanto em atividades cotidianas

quanto em áreas mais complexas, produzindo transformações nas relações sociais. Entretanto, paralelamente aos benefícios proporcionados pelo avanço tecnológico, surgem novos desafios relacionados à proteção dos direitos e garantias fundamentais (Guasque, 2025, p. 2).

Diante desse cenário, a análise dos desafios jurídicos decorrentes da utilização da inteligência artificial pressupõe, inicialmente, a compreensão de seus aspectos conceituais e de seu desenvolvimento tecnológico. A partir dessa delimitação, torna-se possível examinar de forma mais precisa os reflexos produzidos por sua crescente inserção nas relações sociais e jurídicas.

2.1 Inteligência artificial: aspectos conceituais e evolução tecnológica

Conforme a definição de Navas (2017 apud Guasque, 2025, p. 3), a Inteligência Artificial pode ser compreendida como um campo da ciência e da engenharia voltado ao desenvolvimento de sistemas capazes de simular determinadas capacidades intelectuais humanas. Nesse estudo, adota-se a compreensão da inteligência artificial como sistemas computacionais capazes de processar informações e produzir resultados com diferentes graus de autonomia. Distingue-se, assim, da automação convencional, baseada na execução de procedimentos predefinidos, embora nem toda decisão automatizada envolva inteligência artificial. Essa diferenciação permite examinar com maior precisão as garantias jurídicas aplicáveis a cada situação.

Para Barroso e Mello (2024, p. 6), não há uma definição abrangente capaz de caracterizar todos os sistemas de inteligência artificial. Entretanto, esses sistemas apresentam características comuns, como a capacidade de executar tarefas cognitivas e tomar decisões antes dependentes da intervenção humana. Seu funcionamento envolve dados, métodos computacionais e processos de aprendizagem que permitem aprimorar seu desempenho.

A inteligência artificial destaca-se pela capacidade de aprendizagem e aprimoramento de seu desempenho. Barroso e Mello (2024, p. 7) exemplificam esse potencial ao mencionar o AlphaZero, sistema desenvolvido pela DeepMind, empresa vinculada ao Google, que conseguiu superar o Stockfish, um dos mais avançados programas de xadrez. O exemplo demonstra que determinados sistemas podem aperfeiçoar seu desempenho por meio da aprendizagem, sem se limitar à execução de comandos previamente estabelecidos.

A inteligência artificial não busca necessariamente reproduzir os processos de tratamento de informações da mente humana, mas identificar padrões e produzir resultados a partir da análise de grandes volumes de dados. Nesse contexto, os algoritmos desempenham

papel fundamental, pois consistem em conjuntos de instruções e regras que orientam o funcionamento dos sistemas computacionais. Esses procedimentos permitem executar diferentes tarefas conforme os objetivos estabelecidos (Barroso; Mello, 2024).

O *machine learning* (aprendizado de máquina) constitui uma das principais técnicas utilizadas no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial. Por meio de algoritmos capazes de identificar padrões em grandes volumes de dados, esses sistemas podem aprimorar seu desempenho na execução de determinadas tarefas, sem que todas as respostas sejam previamente programadas. Essa técnica permite realizar previsões, classificações e reconhecimento de padrões a partir dos dados processados (Barroso; Mello, 2024).

As discussões sobre a possibilidade de máquinas apresentarem comportamentos inteligentes ganharam relevância após a Segunda Guerra Mundial, com a publicação do artigo *Computing Machinery and Intelligence*, de Alan Turing, em 1950. Desde então, a inteligência artificial evoluiu para aplicações em áreas como medicina, pesquisa científica e setor militar. Mais recentemente, destacam-se os avanços do aprendizado de máquina e da inteligência artificial generativa, capaz de produzir textos, imagens e sons a partir de padrões aprendidos no processamento de dados (Boratto, 2023, p. 23-24).

A expansão da inteligência artificial demonstra que sua utilização ultrapassou a execução de tarefas específicas, passando a integrar o cotidiano e a influenciar o acesso à informação, o consumo e as relações digitais (Boratto, 2023, p. 28-30). Embora esses avanços proporcionem praticidade e eficiência, também exigem uma reflexão sobre a influência dos sistemas algorítmicos nas escolhas humanas. Assim, compreende-se que a evolução da inteligência artificial não representa apenas uma transformação tecnológica, mas também um fenômeno social que exige a atenção do Direito.

2.2 A utilização da inteligência artificial e seus reflexos nas relações sociais e jurídicas

A incorporação da inteligência artificial à sociedade contemporânea tem provocado transformações significativas na maneira como os indivíduos se comunicam, acessam informações e estabelecem relações sociais. Sua crescente utilização demonstra que essa tecnologia ultrapassou o campo científico e passou a integrar diferentes dimensões da vida humana. Assim, sua influência não se limita à automatização de tarefas, alcançando também as formas de interação entre os indivíduos no ambiente digital.

A inteligência artificial está presente em setores como educação, medicina e indústria. No âmbito educacional, Boratto (2023, p. 24-25) exemplifica a utilização de sistemas de tutoria inteligente (intelligent tutoring systems), capazes de personalizar a aprendizagem conforme as necessidades dos estudantes. Na medicina, auxilia em análises clínicas e procedimentos cirúrgicos complexos. Na indústria, destaca-se na automatização de processos produtivos, como a montagem automobilística. Dessa forma, verifica-se a diversidade de aplicações da inteligência artificial e sua crescente participação nas atividades humanas. Nesse sentido, Boratto ressalta:

> [...] podemos concluir que o uso de IA possui uma enormidade de aplicações nos mais diversos setores, tanto profissionais quanto sociais, e devemos lembrar que isso é algo que veio se acrescentar à rotina diária da humanidade, pois é uma tecnologia que ainda tem muito a expandir-se e sua evolução é crescente a cada dia (Boratto, 2023, p. 25).

A inteligência artificial também apresenta potencial econômico, contribuindo para o aumento da produtividade e da eficiência profissional. Costa Filho e Palanca (2025, p. 4-6) apontam que essa tecnologia pode impulsionar a economia brasileira pela otimização do trabalho humano e dos processos produtivos. Conforme as estimativas dos autores (Costa Filho; Palanca, 2025, p. 13), a inteligência artificial poderá acrescentar até R$ 986,7 bilhões ao Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, em valor presente, considerando o impacto acumulado projetado para o período de 2027 a 2030. Embora condicionada à adoção da tecnologia, essa projeção evidencia seu potencial econômico. A dimensão econômica dessa projeção reforça a importância de uma regulamentação proporcional aos riscos envolvidos, capaz de proteger os direitos fundamentais sem impor exigências desnecessárias a aplicações tecnológicas de menor risco.

A inteligência artificial também transforma a prática jurídica, auxiliando na elaboração de peças processuais, na análise de documentos e nas pesquisas jurisprudenciais. Lacerda e Araújo (2025, p. 1017) destacam que o avanço da inteligência artificial generativa tem modificado a atuação dos profissionais do Direito, oferecendo ferramentas de apoio à produção e à interpretação de informações jurídicas. Entretanto, esses recursos não dispensam a análise crítica do profissional, que permanece responsável pela adequação do conhecimento jurídico.

A incorporação da inteligência artificial ao campo jurídico também alcança o Poder Judiciário, onde sistemas inteligentes vêm sendo empregados para auxiliar na análise de informações e na gestão processual. Almada e Zanatta destacam que essas iniciativas surgiram de necessidades práticas dos tribunais brasileiros, a exemplo do projeto Sinapses, desenvolvido em Rondônia no ano de 2017, e de outras ferramentas como ELIS, Hércules, Horus e Victor,

distribuídos em outros Estados (Almada; Zanatta, 2024, p. 54). Essa expansão é evidenciada por pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que registrou 178 iniciativas de inteligência artificial em 2024, sendo 98 novos projetos desenvolvidos naquele ano e 80 provenientes de anos anteriores, ainda em desenvolvimento, aguardando implementação ou produção (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025a, p. 16). Entretanto, a quantidade de iniciativas não comprova, por si só, a melhoria do desempenho judicial, cuja avaliação exige indicadores concretos, como a redução do tempo médio de tramitação processual. Entre os novos projetos, destacam-se aplicações voltadas ao apoio à decisão judicial (35,8%), à gestão processual (25,7%) e à automação de processos judiciais (18,9%) (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025a, p. 30). A utilização dessas tecnologias revela, portanto, uma busca por maior eficiência administrativa e celeridade na prestação jurisdicional.

Embora a inteligência artificial possa aprimorar as atividades jurisdicionais, sua utilização suscita preocupações quanto à confiabilidade das informações e à supervisão humana. Essa preocupação encontra respaldo na Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece a supervisão humana proporcional aos riscos dos sistemas e mecanismos de governança para seu acompanhamento. A norma também impede que a inteligência artificial generativa seja utilizada como instrumento autônomo de decisão judicial, exigindo verificação e revisão pelo magistrado (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025b, arts. 3º, VII; 12, III; 19, § 3º, II).

Os sistemas de inteligência artificial não são infalíveis. Almada e Zanatta (2024, p. 57-58) apontam estudos sobre grandes modelos de linguagem (LLMs, do inglês, *Large Language Models*), que identificaram elevadas taxas de ‘’alucinações’’, caracterizadas pela produção de informações incorretas ou fictícias. Essas falhas comprometem a confiabilidade das ferramentas e podem induzir profissionais do Direito ao erro. Diante dessas limitações, Barroso e Mello (2024, p. 15) ressaltam que a utilização da inteligência artificial na elaboração de peças, pareceres e decisões judiciais deve ocorrer sob supervisão humana, uma vez que a responsabilidade pelos atos praticados permanece com os respectivos profissionais.

Embora a inteligência artificial proporcione benefícios à sociedade e ao campo jurídico, sua utilização exige cautela diante dos riscos de resultados imprecisos. A busca pela eficiência não deve afastar a avaliação crítica dessas tecnologias, sobretudo quando seus efeitos alcançam situações juridicamente relevantes. Assim, os avanços tecnológicos devem ser conciliados com a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DOS RISCOS DECORRENTES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora os avanços da inteligência artificial contribuam para a produtividade e a agilidade em diversas atividades, sua utilização também apresenta riscos aos direitos fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos como a igualdade, a privacidade e a proteção dos dados pessoais (Brasil, 1988, art. 5º, X e LXXIX). Assim, a incorporação dessas tecnologias às relações sociais e exige conciliar a inovação tecnológica com a preservação das garantias constitucionais.

A utilização da inteligência artificial envolve, em muitos casos, o processamento de grandes volumes de dados, cujo cruzamento permite identificar hábitos e características individuais, nem sempre de maneira transparente. A coleta e o cruzamento desses dados possibilitam a identificação de hábitos, comportamentos e características dos indivíduos, o que nem sempre ocorre de maneira transparente. Além disso, os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir desigualdades existentes na sociedade, pois seus resultados são influenciados pelos dados utilizados em seu desenvolvimento (Rodrigues; Vieira, 2024, p. 10). Esses riscos atingem diretamente a privacidade, a proteção de dados pessoais e a igualdade, direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Privacidade e proteção de dados pessoais no ambiente algorítmico

Os riscos decorrentes da inteligência artificial nem sempre são perceptíveis aos indivíduos, sobretudo no tratamento de dados pessoais. Determinados sistemas utilizam essas informações para identificar comportamentos, interesses e produzir previsões. Barroso e Mello explicam que o modelo de negócios de plataformas que utilizam inteligência artificial se baseia na coleta de grandes quantidades de dados pessoais, permitindo a identificação de características relacionadas aos hábitos de consumo, às opiniões políticas e a aspectos da vida sexual e religiosa dos indivíduos (Barroso; Mello, 2024, p. 21-22). Enquanto a privacidade resguarda a esfera pessoal contra inferências indevidas, a proteção de dados pessoais estabelece garantias sobre a coleta dessas informações. Uma plataforma digital, por exemplo, pode analisar pesquisas e interações de seus usuários para inferir opiniões políticas ou convicções religiosas, mesmo quando essas características não são declaradas diretamente.

As informações coletadas podem ser utilizadas para direcionar conteúdos e influenciar escolhas, reduzindo o controle dos usuários sobre seus dados. A ausência de transparência e de

limites adequados nessas práticas pode comprometer a autonomia e a privacidade dos indivíduos (Guasque, 2025, p. 4).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) regulamenta o tratamento de informações pessoais, inclusive nos meios digitais, visando proteger direitos fundamentais, como a liberdade e a privacidade. A legislação também busca assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, ao disciplinar a utilização de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, tanto na esfera pública quanto na privada (Brasil, 2018, arts. 1º e 5º, X). Diante da expansão da inteligência artificial, sua importância se evidencia na imposição de limites legais à coleta, ao armazenamento e ao processamento desses dados, prevenindo violações aos direitos dos titulares.

O artigo 6º da LGPD estabelece princípios aplicáveis ao tratamento de dados, inclusive por sistemas de inteligência artificial, entre os quais se destacam a finalidade, a necessidade e a transparência. O primeiro estabelece que o tratamento de dados deve atender a propósitos legítimos, específicos e informados ao titular, vedando sua utilização posterior de maneira incompatível com essas finalidades. O princípio da necessidade, por sua vez, exige que o tratamento seja limitado ao mínimo necessário, observando critérios de pertinência, proporcionalidade e não excessividade. Já a transparência busca assegurar aos titulares o acesso a informações claras e precisas sobre a realização do tratamento e os agentes responsáveis (Brasil, 2018, art. 6º, I, III e VI). Esses princípios limitam o uso de dados pessoais pelos sistemas de inteligência artificial e reforçam a proteção dos titulares.

Além de estabelecer princípios que orientam o tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados também assegura aos titulares direitos que possibilitam maior controle sobre a utilização de suas informações. Entre essas garantias, destacam-se o acesso aos dados pessoais e a possibilidade de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses. Tal restrição limita o direito à revisão às decisões exclusivamente automatizadas, distinguindo-o do direito à informação sobre os critérios e procedimentos empregados, também assegurado pelo artigo 20 da LGPD. A própria legislação estabelece que o controlador deverá fornecer, mediante solicitação, informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos utilizados nessas decisões, observados os segredos comercial e industrial. Caso essas informações não sejam oferecidas sob tal fundamento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá realizar auditoria para

verificar eventuais aspectos discriminatórios no tratamento automatizado de dados pessoais. (Brasil, 2018, arts. 18, II, e 20, caput e §§ 1º e 2º)

Embora exista uma legislação voltada à proteção dos indivíduos submetidos ao tratamento de dados pessoais, sua efetividade pode ser comprometida quando os próprios titulares desconhecem a maneira como suas informações são utilizadas pelos sistemas algorítmicos. Não basta, portanto, a existência de mecanismos legais de proteção e controle, sendo igualmente necessário que os indivíduos tenham acesso a informações que lhes permitam compreender essas políticas e exercer seus direitos. A ausência desse conhecimento pode dificultar o exercício das garantias previstas na LGPD, evidenciando um distanciamento entre a proteção assegurada pelo ordenamento jurídico e sua efetiva concretização diante do avanço da inteligência artificial.

Diante dessas questões, é possível observar que a proteção da privacidade no ambiente digital não pode depender somente de previsão legal, sendo igualmente importante que os indivíduos tenham conhecimento de seus direitos diante das transformações provocadas pela inteligência artificial. Embora o desenvolvimento tecnológico proporcione inúmeros benefícios à sociedade, é fundamental que seus avanços estejam associados ao respeito às garantias fundamentais. Por essa razão, a utilização de sistemas algorítmicos deve ser acompanhada de práticas que favoreçam a transparência, a responsabilidade dos agentes envolvidos e, sobretudo, o respeito aos direitos dos titulares. Assim, o desafio não consiste em impedir o avanço da inteligência artificial, mas assegurar que seu desenvolvimento ocorra em harmonia com a preservação da privacidade e da autonomia individual.

3.2 Vieses algorítmicos, igualdade e não discriminação

Atualmente, a inteligência artificial está cada vez mais presente nos processos decisórios, tendo em vista que sua utilização proporciona maior agilidade e eficiência na análise de informações. Contudo, é necessário observar a imparcialidade dos resultados produzidos pelos sistemas algorítmicos, uma vez que a automatização das decisões não garante, por si só, a eliminação de preconceitos existentes na sociedade. Diego Carneiro Costa explica que os algoritmos podem reproduzir valores e tendências humanas incorporadas à sua programação, assim como assimilar padrões discriminatórios presentes nas bases de dados utilizadas em seu funcionamento (Costa, 2020, p. 82-83). Percebe-se, portanto, que a simples utilização da

inteligência artificial não assegura a produção de decisões justas e igualitárias, tendo em vista que seus resultados também podem refletir desigualdades já existentes nas relações sociais.

Os vieses algorítmicos podem surgir de diferentes fatores relacionados ao desenvolvimento e ao funcionamento dos sistemas de inteligência artificial. Para Raquel Alves Barreto, essas distorções podem decorrer tanto das escolhas realizadas pelos programadores quanto da qualidade e da quantidade dos dados utilizados pelos algoritmos. Na primeira hipótese, há a incorporação de valores e julgamentos humanos à programação, ainda que de forma inconsciente. Na segunda, a utilização de informações incompletas ou pouco representativas pode comprometer os resultados produzidos pelos sistemas, favorecendo a reprodução de desigualdades (Barreto, 2022, p. 88-89). O desempenho da inteligência artificial, portanto, não depende exclusivamente de sua capacidade tecnológica, mas também das condições em que seus mecanismos são desenvolvidos e dos dados utilizados em seu funcionamento.

A reprodução dos vieses algorítmicos pode ser observada nos processos de recrutamento profissional, tendo em vista que a utilização de sistemas automatizados permite a avaliação e a seleção de candidatos com base em informações previamente estabelecidas. Contudo, quando esses mecanismos utilizam dados históricos marcados pela predominância masculina em determinados cargos, há o risco de que mulheres sejam prejudicadas durante a seleção, independentemente de uma avaliação individual adequada de suas qualificações. Como exemplo hipotético, um sistema de recrutamento poderia atribuir menor pontuação a candidatas com interrupções na trajetória profissional, mesmo quando relacionadas à maternidade. Para investigar eventual discriminação e contestar o resultado, seria necessário conhecer os critérios de avaliação, os dados considerados e a influência desses fatores na classificação das candidatas.

Ao abordar essa problemática, Raquel Alves Barreto explica que ‘’o algoritmo vai reproduzir esse mesmo cenário, pois é a fonte de verdade que ele tem como parâmetro’’ (2022, p. 102). Percebe-se que a utilização da inteligência artificial nesses processos não afasta necessariamente as desigualdades de gênero, uma vez que os resultados produzidos podem reproduzir padrões discriminatórios já existentes no mercado de trabalho.

A igualdade constitui uma das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988, art. 5º, caput). Essa proteção também deve ser observada nas decisões realizadas pelos sistemas de inteligência artificial, considerando que a automatização

de determinados procedimentos não afasta a necessidade de respeito aos direitos individuais. No âmbito do tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça essa garantia ao estabelecer, em seu artigo 6º, inciso IX, o princípio da não discriminação, que veda a utilização dessas informações para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (Brasil, 2018, art. 6º, IX). Embora essas disposições representem importantes mecanismos de proteção jurídica, sua observância exige que os sistemas algorítmicos sejam desenvolvidos e utilizados de maneira compatível com os direitos fundamentais, evitando que critérios aparentemente neutros produzam tratamentos desiguais entre os indivíduos.

Identificar a existência de discriminação em decisões automatizadas nem sempre é uma tarefa simples, ainda mais quando os indivíduos desconhecem os critérios utilizados pelos sistemas algorítmicos. A dificuldade encontra-se na chamada opacidade algorítmica, que se caracteriza pela falta de transparência quanto aos procedimentos empregados na produção dos resultados. Segundo Raquel Alves Barreto, essa ausência de clareza compromete a compreensão das decisões e dificulta sua contestação, inclusive quando apresentam tendências discriminatórias (Barreto, 2022, p. 93-94). A problemática se torna ainda mais preocupante quando os resultados produzidos por esses sistemas são aceitos sem questionamentos e impedem que possíveis irregularidades sejam identificadas e corrigidas. É possível perceber que a transparência dos processos decisórios representa uma condição importante para a fiscalização dessas tecnologias e para a proteção dos indivíduos contra tratamentos discriminatórios.

Não se pode ignorar que o desenvolvimento da inteligência artificial representa um avanço importante para a sociedade. Contudo, sua capacidade de produzir resultados rápidos e eficientes não significa que esses resultados sejam necessariamente justos. A problemática dos vieses algorítmicos demonstra que a tecnologia, embora desenvolvida para aperfeiçoar determinadas atividades humanas, também pode reproduzir desigualdades que há muito tempo fazem parte das relações sociais. Nesse cenário, a existência de garantias constitucionais e de mecanismos legais de proteção não é suficiente quando os indivíduos sequer conseguem identificar os critérios que influenciaram uma decisão capaz de prejudicá-los. Cabe, portanto, refletir sobre os limites da confiança depositada nesses sistemas, uma vez que a automatização não deve servir como justificativa para afastar a responsabilidade daqueles que os desenvolvem e utilizam. Mais do que buscar decisões tecnologicamente eficientes, é necessário assegurar que o avanço da inteligência artificial não transforme preconceitos já existentes em práticas

discriminatórias aparentemente legítimas, comprometendo a igualdade que o próprio ordenamento jurídico busca proteger.

4 A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A existência de garantias constitucionais e de normas destinadas à proteção dos direitos individuais não encerra os questionamentos jurídicos relacionados à inteligência artificial. Embora o ordenamento brasileiro disponha de instrumentos capazes de alcançar determinadas situações decorrentes de sua utilização, a complexidade dos sistemas algorítmicos levanta dúvidas quanto à suficiência dessas disposições para enfrentar riscos associados ao desenvolvimento tecnológico. A discussão sobre a regulamentação da inteligência artificial surge, portanto, da necessidade de avaliar não apenas a proteção jurídica já existente, mas também a possibilidade de estabelecer parâmetros específicos para sua utilização. Nesse processo, o desafio consiste em construir mecanismos normativos que assegurem a proteção dos direitos fundamentais sem impor restrições desproporcionais à inovação tecnológica.

4.1 O cenário normativo brasileiro e a proposta de marco legal da inteligência artificial

A regulamentação da inteligência artificial no Brasil não parte de um cenário de completa ausência de proteção jurídica. A LGPD e o Marco Civil da Internet já estabelecem direitos, princípios e deveres aplicáveis a determinadas situações envolvendo essa tecnologia (Brasil, 2018, arts. 1º e 2º; Brasil, 2014, arts. 1º a 3º). Ainda que não tenham sido elaboradas especificamente para disciplinar sistemas inteligentes, ambas oferecem fundamentos jurídicos relevantes, sem afastar a necessidade de avaliar suas limitações diante das particularidades dos processos algorítmicos.

A LGPD, em seu artigo 20, assegura aos titulares a possibilidade de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de seus dados pessoais (Brasil, 2018, art. 20, caput). Essa garantia específica não abrange decisões com participação humana efetiva, ainda que influenciadas por sistemas algorítmicos. O PL nº 2.338/2023, por sua vez, propõe direitos de explicação, contestação e revisão humana para pessoas afetadas por sistemas de alto risco, observadas as condições previstas na proposta (Brasil. Senado Federal, 2025, arts. 6º, I a III, e 8º). Já o Marco Civil da Internet estabelece em seu artigo 3º, incisos II, III e VI, princípios relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e à

responsabilização dos agentes (Brasil, 2014, art. 3º, II, III e VI). A comparação evidencia que as normas vigentes oferecem proteção relevante, mas não disciplinam integralmente situações decorrentes da complexidade dos sistemas de inteligência artificial.

A busca por uma regulamentação específica ganhou espaço no Congresso Nacional, acompanhando preocupações apontadas por Barroso e Mello quanto à necessidade de uma estrutura institucional capaz de incentivar o uso responsável da tecnologia e limitar seus efeitos prejudiciais (Barroso; Mello, 2024). Essa preocupação também se manifesta nas iniciativas desenvolvidas pelo Congresso Nacional, entre as quais se destaca o Projeto de Lei nº 2.338/2023, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, a partir dos trabalhos realizados por uma comissão de juristas instituída pelo Senado Federal. Após sua tramitação naquela Casa Legislativa, a proposta foi aprovada em dezembro de 2024 e encaminhada à Câmara dos Deputados em março de 2025. Para a análise desenvolvida neste artigo, adotou-se como referência o autógrafo aprovado pelo Senado Federal, remetido à Câmara em 17 de março de 2025 (Brasil. Senado Federal, 2023; Brasil. Senado Federal, 2025). Quanto à tramitação, em consulta realizada em 11 de novembro de 2026, verificou-se que a proposta aguardava o parecer do relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados (Brasil. Câmara dos Deputados, 2026). O percurso legislativo demonstra que a construção de um marco legal brasileiro envolve não apenas o reconhecimento dos riscos tecnológicos, mas também a definição de critérios capazes de orientar sua utilização de maneira juridicamente responsável.

Entre os fundamentos estabelecidos pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, destaca-se a centralidade da pessoa humana, que orienta a proposta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil. O texto aprovado pelo Senado Federal contempla, em seu artigo 2º, a proteção dos direitos humanos, a igualdade, a não discriminação, a privacidade e a proteção de dados pessoais, demonstrando a preocupação do legislador em estabelecer limites ao desenvolvimento e à utilização dessa tecnologia (Brasil. Senado Federal, 2025, art. 2º, I, II, V, VII e IX). A proposta também busca conciliar essas garantias com o incentivo à inovação tecnológica, reconhecendo que o avanço da inteligência artificial não deve ocorrer em prejuízo dos direitos individuais. Por isso, mais do que estabelecer diretrizes para o funcionamento dos sistemas, a iniciativa legislativa busca inserir a proteção da pessoa humana entre os fundamentos que devem orientar sua aplicação nas relações sociais e jurídicas.

A preocupação com a proteção dos direitos fundamentais também se manifesta na abordagem adotada pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, que prevê exigências diferenciadas

conforme os possíveis impactos dos sistemas de inteligência artificial. A proposta estabelece critérios para a identificação de aplicações de alto risco, considerando, entre outros fatores, a gravidade dos danos potenciais, a possibilidade de discriminação e os efeitos sobre pessoas ou grupos vulneráveis. Para essas situações, são previstos deveres específicos aos agentes envolvidos no desenvolvimento e na aplicação da tecnologia, incluindo a avaliação de impacto algorítmico, atribuída ao desenvolvedor ou ao aplicador conforme sua participação na cadeia, antes da introdução ou circulação do sistema de alto risco no mercado, com acompanhamento ao longo de seu ciclo de vida (Brasil. Senado Federal, 2025, arts. 14, III, 25, 26 e 27). Como exemplo, sistemas de IA utilizados na seleção de candidatos a emprego podem ser classificados como alto risco, exigindo atenção aos possíveis efeitos discriminatórios. A avaliação algorítmica proposta pelo PL alcança riscos mais amplos aos direitos fundamentais, distinguindo-se do relatório de impacto à proteção de dados pessoais previsto na LGPD (Brasil, 2018, art. 38).

Ao estabelecer essas obrigações, o projeto procura atribuir responsabilidades aos envolvidos na utilização dos sistemas, evitando que a complexidade de seu funcionamento dificulte a prevenção de danos. A eficácia desse modelo, contudo, dependerá da capacidade de fiscalização e do efetivo cumprimento das exigências estabelecidas, pois a previsão de mecanismos de controle, isoladamente, não assegura a proteção dos direitos que se pretende resguardar.

A criação de um marco legal para a inteligência artificial, por si só, não representa garantia de que os riscos associados à tecnologia serão efetivamente controlados. Ainda que o PL nº 2.338/2023 apresente mecanismos voltados à proteção dos direitos fundamentais e à responsabilização dos agentes envolvidos, sua aplicação exigirá uma estrutura institucional capaz de acompanhar o desenvolvimento e a utilização dos sistemas algorítmicos (Brasil. Senado Federal, 2025). A complexidade dessa tarefa também é reconhecida por Barroso e Mello, que destacam a necessidade de uma governança orientada pela proteção dos indivíduos, pela transparência e pela participação de diferentes setores da sociedade (Barroso; Mello, 2024, p. 28-32). Soma-se a isso o fato de que a proposta ainda se encontra em discussão na Câmara dos Deputados, estando sujeita a alterações durante o processo legislativo. Assim, embora se reconheça a importância de uma regulamentação própria, torna-se necessário refletir sobre os limites de sua implementação e sobre as condições para que a proteção jurídica não permaneça no plano normativo (Brasil. Câmara dos Deputados, 2026). É justamente nessa relação entre o

incentivo à inovação e a efetividade das garantias fundamentais que se concentram alguns dos principais desafios da regulação brasileira da inteligência artificial.

4.2 Entre inovação e proteção: limites e perspectivas da regulação brasileira da inteligência artificial

A regulamentação da inteligência artificial exige conciliar a prevenção de danos aos direitos fundamentais com o incentivo ao desenvolvimento tecnológico. Exigências excessivamente rígidas podem dificultar a inovação, sobretudo quando desconsideram as diferentes capacidades dos agentes envolvidos. O potencial econômico dessa tecnologia, examinado por Costa Filho e Palanca (2025, p. 4), reforça a importância de considerar os efeitos das escolhas regulatórias sobre inovação e produtividade. Em contrapartida, Rodrigues e Vieira (2024, p. 2) ressaltam que a ausência de parâmetros adequados pode favorecer violações à privacidade e à igualdade. Cabe, portanto, ao legislador estabelecer obrigações proporcionais aos riscos das diferentes aplicações, sem inviabilizar seus benefícios sociais.

A transparência constitui um dos principais desafios dessa regulamentação, pois os critérios utilizados em decisões automatizadas nem sempre são compreensíveis. Rodrigues e Vieira (2024, p. 2) destacam a importância mecanismos que permitam compreender essas decisões. A LGPD, em seu artigo 20, § 1º, prevê o fornecimento de informações claras sobre os critérios e procedimentos empregados, observados os segredos comercial e industrial (Brasil, 2018, art. 20, § 1º). O PL nº 2.338/2023, por sua vez, estabelece no art. 5º o direito à informação para pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, e no art. 6º, garantias de explicação e contestação relacionadas aos sistemas de alto risco (Brasil. Senado Federal, 2025, arts. 5º e 6º). Diferentemente da previsão da LGPD, restrita às decisões tomada unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, essas garantias propostas não dependem necessariamente da ausência de participação humana. Assim, em uma seleção profissional auxiliada por IA de alto risco, o candidato poderia solicitar esclarecimentos sobre fatores considerados em sua avaliação. A efetividade dessas previsões, contudo, exige informações compreensíveis, capazes de permitir o exercício dos direitos reconhecidos juridicamente.

A fiscalização representa outro desafio, pois a existência de obrigações legais não assegura, isoladamente, seu cumprimento. A pesquisa *inteligência Artificial no Judiciário 2024*, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, identifica a escassez de profissionais qualificados e limitações de infraestrutura entre os obstáculos à implementação dessas tecnologias (Brasil.

Conselho Nacional de Justiça, 2025a, p. 39 e 43). Embora restritos ao Poder Judiciário, esses resultados ajudam a compreender dificuldades institucionais que podem surgir na fiscalização prevista pelo PL nº 2.338/2023 (Brasil. Senado Federal, 2025, arts. 45, § 1º, I e II; 46, III; 48, I e II). Pelo modelo proposto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) coordenaria o sistema de governança, enquanto as autoridades setoriais fiscalizariam as aplicações em suas respectivas áreas de competências. Sua efetividade dependerá, portanto, da articulação institucional e da disponibilidade de recursos técnicos e profissionais capacitados, evitando que as garantias permaneçam apenas no plano normativo.

A responsabilização por danos também apresenta dificuldades quando diferentes agentes participam do desenvolvimento e da utilização de um sistema. Em uma seleção profissional auxiliada por IA, registros dos critérios de classificação, das bases de dados e das alterações realizadas poderiam auxiliar na identificação de falhas atribuíveis ao desenvolvedor ou à empresa contratante. Diego Carneiro Costa (2020, p. 90) demonstra que vieses algorítmicos podem decorrer tanto de escolhas humanas incorporadas à programação quanto dos dados utilizados no treinamento. Por isso, a apuração de responsabilidades exige investigar as causas do prejuízo e a atuação dos envolvidos. Embora o PL nº 2.338/2023 contemple mecanismos de prevenção de riscos e deveres atribuídos aos agentes (Brasil. Senado Federal, 2025), sua efetividade dependerá da possibilidade de identificar falhas e reunir elementos suficientes para fundamentar a responsabilização e a reparação dos danos.

Outro obstáculo decorre da velocidade das transformações tecnológicas, que podem apresentar riscos não previstos durante a elaboração das normas. A regulamentação brasileira exige, assim, mecanismos de acompanhamento e atualização capazes de responder a novas aplicações sem comprometer a segurança jurídica. Embora o PL nº 2.338/2023 represente uma iniciativa relevante (Brasil. Senado Federal, 2025), sua implementação dependerá da atuação contínua das instituições responsáveis. A participação de pesquisadores, representantes do setor produtivo e da sociedade civil também contribui para identificar impactos e aperfeiçoar as medidas regulatórias (Barroso; Mello, 2024, p. 29-32). A regulamentação deve, portanto, ser compreendida como um processo permanente de avaliação, e não como uma resposta definitiva aos desafios da inteligência artificial.

A comparação entre a LGPD, o Marco Civil da Internet e o PL nº 2.338/2023 evidencia que a proposta legislativa procura superar limitações das normas gerais mediante garantias específicas para sistemas de inteligência artificial. Entretanto, sua aprovação não assegurará,

por si só, a proteção dos direitos fundamentais. O principal desafio consiste em transformar essas previsões em práticas efetivas, mediante fiscalização, responsabilização dos agentes e adaptação às mudanças tecnológicas. A qualidade da regulamentação brasileira dependerá, assim, de sua capacidade de proteger os indivíduos sem estabelecer obstáculos desproporcionais à inovação, preservando a dignidade humana como fundamento das escolhas regulatórias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a busca pela regulamentação da inteligência artificial no Brasil, considerando os desafios relacionados à proteção dos direitos fundamentais e à necessidade de conciliar segurança jurídica e inovação tecnológica. A partir da problemática apresentada, buscou-se compreender em que medida a criação de um marco regulatório específico poderia contribuir para a proteção dos indivíduos diante dos riscos associados à utilização dessa tecnologia. O desenvolvimento do estudo permitiu verificar que a expansão da inteligência artificial exige respostas jurídicas capazes de acompanhar suas transformações, sem desconsiderar os benefícios que sua utilização proporciona à sociedade.

Ao longo da investigação, constatou-se que a inteligência artificial ultrapassou o campo estritamente tecnológico, passando a influenciar diferentes relações sociais e jurídicas. Mesmo que sua aplicação apresente possibilidades de aprimoramento de atividades, inclusive no Poder Judiciário, também foram identificados riscos relacionados à confiabilidade dos resultados, ao tratamento de dados pessoais e à reprodução de padrões discriminatórios. A análise dessas questões demonstrou que a utilização de sistemas algorítmicos deve ser acompanhada de mecanismos que assegurem a transparência, a supervisão humana e o respeito à privacidade e à igualdade, de modo que a eficiência tecnológica não se sobreponha às garantias fundamentais.

No âmbito normativo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos relevantes para a proteção dos indivíduos, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Marco Civil da Internet. Entretanto, as particularidades dos sistemas de inteligência artificial revelam limitações dessas normas diante de determinadas situações, justificando a discussão sobre uma regulamentação específica. A análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023 evidenciou uma iniciativa legislativa voltada ao estabelecimento de parâmetros para a utilização responsável dessa tecnologia, embora a efetividade das garantias propostas dependa de condições que ultrapassam sua previsão normativa, como a fiscalização e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A análise realizada identificou que o direito à revisão previsto no artigo 20 da LGPD possui alcance restrito às decisões exclusivamente automatizadas, enquanto o PL nº 2.338/2023 propõe garantias de explicação, contestação e revisão para sistemas de inteligência artificial de alto risco. Embora essas previsões representem um avanço na proteção jurídica, a natureza bibliográfica e documental da pesquisa não permite comprovar sua efetividade prática, que dependerá da implementação e da fiscalização dos mecanismos propostos. Conclui-se, portanto, que o principal desafio da regulamentação brasileira não consiste apenas na elaboração de novas disposições legais, mas em assegurar que elas sejam capazes de produzir resultados concretos na proteção dos indivíduos. A conciliação entre inovação tecnológica e segurança jurídica mostra-se possível quando o desenvolvimento da inteligência artificial é orientado pelo respeito à dignidade da pessoa humana, preservando os direitos fundamentais como referência central das escolhas regulatórias.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Durante a elaboração e revisão deste artigo, foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial como apoio à organização textual, ao aprimoramento linguístico e à revisão de trechos da redação. A seleção das fontes, a análise jurídica e a responsabilidade pelo conteúdo apresentado permanecem atribuídas aos autores.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica**. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 51–64, abr./jun. 2024.

BARRETO, Raquel Alves. **Discriminação algorítmica nos processos de seleção e recrutamento de mulheres para o labor: uma análise acerca da automação sob a perspectiva de gênero**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2022.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024.

BORATTO, Murilo do Carmo. Inteligência artificial: breve histórico, conceitos e reflexões. In: ALVES, Lynn (org.). **Inteligência artificial e educação: refletindo sobre os desafios contemporâneos**. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS Editora, 2023. p. 21-31.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023: ficha de tramitação**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024: resumo executivo**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Texto compilado conforme a Resolução nº 674, de 25 de março de 2026. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Texto original apresentado em 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023: autógrafo aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

COSTA, Diego Carneiro. **O viés do algoritmo e a discriminação por motivos relacionados à sexualidade**. 2020. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

COSTA FILHO, J. R.; PALANCA, T. **Impacto da IA na economia brasileira**. São Paulo: Reglab, 2025. (Policy Briefs Reglab, n. 7).

GUASQUE, Barbara. **Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais no Brasil: Uma Análise sobre Vieses Algorítmicos, Transparência Decisória e o Projeto de Lei 2338/2023**. Emancipação, v. 25, p. 1–23, 2025.

LACERDA, Juliana Patrícia Gomes Vila Nova de; ARAÚJO, João Rodrigo Gurgel de. **Transformações no Direito: o papel da inteligência artificial generativa na prática jurídica moderna**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 1014–1021, nov. 2025.

RODRIGUES, Luis Gabriel Pereira; VIEIRA, Vinícius Garcia. **Regulamentação da inteligência artificial: garantia dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 7., 2024, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2024.